Da análise das provas carreadas ao do delito narrado in folio, tenho que a materialidade e a autoria na denúncia, com relação ao denunciado **MARCOS ROBERTO RESSURREIÇÃO** restou, levando-se em consideração as provas documentais e testemunhais constantes do procedimento investigativo quanto pelos depoimentos colhidos em juízo.

Prescreve o art. 299 do CP que: Omitir, em *documentopúblico* ou particular,*declaração* que dele devia constar, ou nele inserir ou *fazer inserir declaraçãofalsaou diversa da que devia ser escrita*, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou *alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.*

Pois bem. No caso, a prova documental, as análises técnicas contábeis reforçadas pelos depoimento testemunhais, indicam com com força razoável que o acusado cometeu o crime em tela. Percebe-se, como já foi analisado no tópico **II.3** que o réu se apropriou de boa parte das verbas ou repassou a terceiros não beneficiários, em razão do que inseriu declaração diversa da que deveria constar na prestação de contas apresentas ALESE visando criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Em razão dessas declarações, as contas da entidade foram aprovadas pelo setor de Controle Interno da ALESE.

Infere-se tal conclusão das análises técnicas contábeis do Ministério Público e autos em anexo.

No mais, as declarações falsas foram inseridas em documento público tendo em vista que o acusado praticou o ato em conformidade com a atividade que desempenhava à época – funcionário público equiparado.

Pelo exposto, não prosperam as teses defensivas. A condenação do réu é exigência legal.

III – DISPOSITIVO:

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES**os pedidos formulados na denúncia para:

a) CONDENAR MARCOS ROBERTO RESSURREIÇÃO, CPF [redacted], RG nº [redacted], qualificado nos autos, como incurso nas penas do **arts. 312 (mais de 100x) em continuidade delitiva (art. 71 do CP) e art. 299 do Código Penal, em concurso material (art. 69 CP).**

b) CONDENAR ABRAÃO SILVA GUIMARÃES, CPF nº [redacted], RG nº [redacted], qualificado nos autos, como incurso nas penas do **art. 312 (25x), praticado em continuidade delitiva (art. 71 do CP)**

c) CONDENAR EDMIR JACKSON DE QUEIROZ, CPF [redacted], RG [redacted], qualificado nos autos, como incurso nas penas do **art. 312 (17x), praticado em continuidade delitiva (art. 71 do CP).**

Passo, doravante, à dosimetria da pena, seguindo as regras do artigo 68 do Código Penal.

III.1 – DA DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU MARCOS ROBERTO RESSURREIÇÃO.

III.1.1 – DOS CRIMES DE PECULATO (mais de cem cheques emitidos/sacados/depositados irregularmente):

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, quanto à **culpabilidade**, entendida como o grau de censura contido na ordem jurídica para reprovação do agente, deve ser considerada acentuada. Sendo o acusado presidente da SBCS, torna-se mais nocivo o ilícito em que

Scanned by CamScanner

incorreu; o réu é **primário**; poucos elementos foram coletados a respeito de sua **conduta social**, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da **personalidade** do acusado; o **motivo** para o seu comportamento delituoso é inerente ao tipo penal; as **circunstânciasdo crime** são normais ao tipo; as **consequências** do crime são próprias do tipo, nada tendo a se valorar, sob pena de se incorrer em *bis in idem*; não há que se falar em **comportamento da vítima** tendo em vista a natureza do delito.

Assim, fixo-lhe a pena base **para cada um dos crimes**, em**06(seis) anos 03(três) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 140(cento e quarenta) dias-multa.**

Ausentes as circunstâncias agravantes e atenuantes **fixo a pena intermediária para cada um dos crimes** em 06 (seis) anos 03 (três) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa.

Não incidiram causas de aumento e diminuição, resultando **a pena definitiva** em**06(seis) anos 03(três) meses e 12(doze) dias de reclusão e 140(cento e quarenta) dias-multa.**

DA CONTINUIDADE DELITIVA

Tendo em vista que os crimes de peculato foram cometidos nas circunstâncias do art. 71 do CP, **por mais de cem vezes,** aumento a pena privativa de liberdade em **2/3 (dois terços).** Assim, concretizo torno definitiva a pena em **10(dez) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.**

Em decorrência da pena privativa de liberdade dosada e verificando que o tipo penal possui pena de multa cominada em seu preceito secundário, a qual deverá guardar exata proporcionalidade com àquela, o réu fica condenado, ainda, ao pagamento de **233 (duzentos e trinta e três)** dias-multa pelos delitos, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

III.1.2 – DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (uma vez):

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, quanto à **culpabilidade**, entendida como o grau de censura contido na ordem jurídica para reprovação do agente, deve ser considerada acentuada. Sendo o acusado presidente da SBCS, torna-se mais nocivo o ilícito em que incorreu; o réu é **primário**; poucos elementos foram coletados a respeito de sua **conduta social**, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da **personalidade** do acusado; o **motivo** para o seu comportamento delituoso é inerente ao tipo penal; as **circunstâncias** encontram-se detalhadas nos autos, havendo o uso de documentos ideologicamente falsos, o que por si só já seria crime e revela engenhosidade; as **consequências** do crime são próprias do tipo, nada tendo a se valorar, sob pena de se incorrer em *bis in idem*; não há que se falar em **comportamento da vítima** tendo em vista a natureza do delito.

Assim, fixo-lhe a pena base, em **02(dois) anos, 08(oito) meses e 17(dezessete) dias de reclusão e 30(trinta) dias-multa.**

Ausentes as circunstâncias agravantes e atenuantes **fixo a pena intermediária** em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Não incidiram causas de aumento e diminuição, resultando **a pena definitiva** em **02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.**

Assinado eletronicamente por Olga Silva Barreto, Juiz(a) de 1ª Vara Criminal de Aracaju, em 10/12/2018 às 06:20:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Scanned by CamScanner

DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES DE PECULATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA:

Diante de tudo o que foi exposto e sendo comprovada a ocorrência de dois crimes, julgo necessário a aplicação do artigo 69, in fine, do Código Penal, qual seja, concurso material. ASSIM, fica o réu definitivamente condenado a pena **de 13(treze) anos, 02 (dois) meses e 07(sete) diasde RECLUSÃO**,a ser cumprida inicialmente em **regime FECHADO**,conforme estatuído no artigo 33, parágrafo 2º, "b", observadas as regras do art. 35, ambos do Código Penal Brasileiro, assim como nos moldes do provimento n.º 11/98 da Corregedoria Geral de Justiça deste Poder, e bem como ao pagamento de **263(duzentos e sessenta e três) dias multa**,cada um no valor de**1/30 (um trigésimo)** do salário mínimo vigente à época do fato, ante a inexistência de informações a respeito de sua situação financeira, **por incidir em culpabilidade exacerbada. Torno as penas definitivas.**

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade em razão de não estarem presentes os requisitos do art. 44, incisos I e II do Código Penal, uma vez que o acusado é reincidente.

Condeno o réu à reparação mínima pelos danos causados ao erário em R$ 418.984,60 (quatrocentos e dezoito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) nos termos do artigo 387, IV, do CPP.

Fica o Réu obrigado ao pagamento das custas processuais (Art. 804, CPP).

Concedo ao acusado MARCOS ROBERTO RESSURREIÇÃO, o direito de recorrer em liberdade, vez que assim permaneceu por quase toda a instrução, não se encontrando motivos atuais ensejadores da prisão preventiva elencados no artigo 312 do CPP.

III.2 – DA DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU ABRAÃO SILVA GUIMARÃES.

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, quanto à **culpabilidade**, entendida como o grau de censura contido na ordem jurídica para reprovação do agente, deve ser considerada mediana. Sendo o acusado prestador de serviço da SBCS e conhecedor mais que o outro réu da condição de Marcos Ressurreição de presidente da associação, torna-se mais nocivo o ilícito em que incorreu; o réu é **primário**; poucos elementos foram coletados a respeito de sua **conduta social**, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da **personalidade** do acusado; o **motivo** para o seu comportamento delituoso é inerente ao tipo penal; as **circunstânciasdo crime**são normais ao tipo; as **consequências** do crime são próprias do tipo, nada tendo a se valorar, sob pena de se incorrer em *bis in idem*; não há que se falar em **comportamento da vítima** tendo em vista a natureza do delito.

Assim, fixo-lhe a pena base **para cada um dos crimes** em **03(três) anos, 05(cinco) meses e 04(quatro) dias de reclusão e 60(sessenta) dias-multa.**

Ausentes as circunstâncias agravantes e atenuantes **fixo a pena intermediária para cada um dos crimes** em 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.

Não incidiram causas de aumento e diminuição, resultando a pena definitiva em 04 (quatro) dias de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa para cada um dos crimes.

DA CONTINUIDADE DELITIVA

Tendo em vista que os crimes de peculato foram cometidos nas circunstâncias do art. 71 do CP, **por vinte e cinco vezes (número de cheques),** aumento a pena privativa de liberdade em

Scanned by CamScanner

2/3 **(dois terços).** Assim, concretizo torno definitiva a pena em **07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão em regime inicialmente FECHADO, considerando a culpabilidade do réu.**

Em decorrência da pena privativa de liberdade dosada e verificando que o tipo penal possui pena de multa cominada em seu preceito secundário, a qual deverá guardar exata proporcionalidade com àquela, o réu fica condenado, ainda, ao pagamento de **100 (cem)** dias-multa pelos delitos, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. Torno as penas definitivas.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade em razão de não estarem presentes os requisitos do art. 44, incisos I e II do Código Penal, uma vez que o acusado é reincidente.

Condeno o réu à reparação mínima pelos danos causados ao erário em R$ 192.625,00 (cento e noventa e dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais)nos termos do artigo 387, IV do CPP.

Fica o Réu obrigado ao pagamento das custas processuais (Art. 804, CPP).

Concedo ao acusado ABRAÃO SILVA GUIMARÃES, o direito de recorrer em liberdade, vez que assim permaneceu por quase toda a instrução, não se encontrando motivos atuais ensejadores da prisão preventiva elencados no artigo 312 do CPP.

III.3 – DA DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU EDMIR JACKSON DE QUEIROZ.

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, quanto à **culpabilidade,** é normal ao tipo; o réu é **primário**; poucos elementos foram coletados a respeito de sua **conduta social**, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da **personalidade** do acusado; o **motivo** para o seu comportamento delituoso é inerente ao tipo penal; as **circunstânciasdo crime**são normais ao tipo; as **consequências** do crimé são próprias do tipo, nada tendo a se valorar, sob pena de se incorrer em *bis in idem*; não há que se falar em **comportamento da vítima** tendo em vista a natureza do delito.

Assim, fixo-lhe a pena base **para cada um dos crimes**, em **02(dois) anos dereclusão e 10(dez) dias-multa.**

Ausentes as circunstâncias agravantes e atenuantes **fixo a pena intermediária para cada um dos crimes** em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não incidiram causas de aumento e diminuição, resultando a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos crimes

DA CONTINUIDADE DELITIVA

Tendo em vista que os crimes de peculato foram cometidos nas circunstâncias do art. 71 do CP, **por dezessete vezes (número de cheques),** aumento a pena privativa de liberdade em 2/3 **(dois terços).** Assim, concretizo e torno definitiva a pena em **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicialmente ABERTO.**

Em decorrência da pena privativa de liberdade dosada e verificando que o tipo penal possui pena de multa cominada em seu preceito secundário, a qual deverá guardar exata proporcionalidade com àquela, o réu fica condenado, ainda, ao pagamento de **16 (dezesseis) dias-multa** pelos delitos, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. Torno as penas definitivas.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO RÉU EDMIR JACKSON:

Assinado eletronicamente por Olga Silva Barreto, Juiz(a) de 1ª Vara Criminal de Aracaju, em 19/12/2018 às 06:29:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Scanned by CamScanner

Presentes os requisitos subjetivos e objetivos do artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, **prestação de serviços à comunidade** devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, e a no valor de R$ 7.240,00 (sete prestação pecuniária, mil duzentos e quarenta reais), equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser destinada a entidade pública ou privada com finalidade social, indicada pelo Juízo da Vara de Execuções de Medidas e Penas Alternativas, nos termos dos artigos 44, incisos I e II e § 2º e 45, § 1º, do Código Penal

Por fim, condeno o réu à reparação mínima pelos danos causados ao erário em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais)nos termos do artigo 387, IV do CPP.

Fica o Réu obrigado ao pagamento das custas processuais (Art. 804, CPP).

Por fim, em virtude do regime de pena aplicado ao réu nesta decisão, bem como por não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, deixo de decretar a prisão preventiva..

III.4 – DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS:

Após o trânsito em julgado:

a) certifique a Secretaria se constam dos cadastros dos réus suas datas de nascimento e os nomes de suas genitoras, elementos indispensáveis para a automática inclusão dos réus no rol dos culpados e o envio da comunicação eletrônica ao TRE/SE;

b) Expeçam-se mandados de prisão definitiva em desfavor de MARCOS ROBERTO e ABRAÃO SILVA condenados ao regime fechado. Após, remetam-se ao Juízo das Execuções Criminais competente para o processamento da execução criminal, expedindo-se a guia respectiva de execução da pena;

c) proceda-se à detração da pena, se for o caso, em cumprimento ao disposto no art. 42 do Código Penal;

d) ficam, a priori, os sentenciados obrigados ao pagamento da multa e das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, a serem recolhida pelo Juízo das execuções penais. No caso de não ser intimado pessoalmente, expeça-se edital, com o mesmo prazo.

e) Oficie-se à Procuradoria do Estado, para que tenha ciência da fixação do mínimo indenizatório em favor do ente público, para as providências cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) réu(s), pessoalmente, expedindo Carta Precatória, se necessário, bem como seu(s) advogados(es) e o Ministério Público. Intimem-se, também, a(s) vítima(s) se houver, conforme determina o artigo 201, §§ 1º e 2º do Código de Processo Penal.

EM TEMPO, havendointerposição de recurso, certifique-se quanto à tempestividade do apelo. Em sendo tempestivo, de logo recebo o recurso de apelação;

a) Nesta hipótese, intime-se o recorrente para apresentar suas razões no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600 do CPP. Caso as razões já tenham sido apresentadas, apenas intime-se o recorrido para contrarrazões no mesmo prazo;

b) Ao final, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe;

Scanned by CamScanner

c) Na hipótese, porém, de o recorrente optar pelo disposto no art. 600, §4.º, CPP, apenas remetam os autos para o E. Tribunal de Justiça;

d) Lance-se o feito como julgado nos registros cartorários e no SCPv, mantendo-se uma cópia da presente sentença na íntegra no referido sistema para fins de registro.

Publique-se.

Aracaju, 19 de dezembrode 2018.

1https://al.se.leg.br/leis-ordinarias/leis-ordinarias-ler/?Numerolei=7084

Reconhece de Utilidade Pública a SOCIEDADE BENEFICENTE DAS DORCAS DO CONJUNTO JARDIM, com sede e foro na Cidade de Nossa Senhora do Socorro-SE.

2http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4320.htm

Consultado em 15/12/2018:
http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,súbvencoes-sociais,32909.html.

TJSE assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Olga Silva Barreto, Juiz(a) de 1ª Vara Criminal de Aracaju, em 19/12/2018, às 06:29:09**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2018003162551-27.**

Scanned by CamScanner